

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.309/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160285-28
Impugnação: 40.010124641-39
Impugnante: Usival - Usina Siderúrgica Valadares Ltda
IE: 277052759.00-47
Proc. S. Passivo: Luiz Cláudio Pereira de Macedo/Outro(s)
Origem: DF-Governador Valadares

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO – CARVÃO VEGETAL – ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL FALSA. Comprovação de entradas de carvão vegetal desacobertas de documentação fiscal hábil, considerando que as notas fiscais utilizadas nas operações de venda foram declaradas falsas ou ideologicamente falsas, hipótese em que o diferimento é encerrado, nos termos do art. 12, inciso II c/c art. 133, inciso I, art. 133-A, inciso I, alínea “d” e art. 149, inciso I, todos da Parte Geral do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada no inciso XXXI do art. 55 ambos da Lei n.º 6.763/75. Entretanto, deve ser excluída a multa isolada por ser inadequada à imputação fiscal de entradas desacobertas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de aquisição de carvão vegetal de produtores rurais, no período de setembro de 2005 a dezembro de 2006, com notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas, por meio dos Atos Declaratórios n.ºs. 04.277.720.00140 de 26 de julho de 2008 (fl. 13), 04.277.720.00149 de 26 de agosto de 2008 (fl. 304) e 04.277.720.00156 de 04 de outubro de 2008 (fl. 309). Nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, as entradas foram consideradas desacobertas, encerrando-se o diferimento em face do disposto no art. 12, inciso II da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências fiscais de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, no inciso II do art. 56 e no inciso XXXI do art. 55.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 426/478.

Considerando a alegação de defesa no sentido de que os livros de escrituração fiscal e contábil se encontravam na posse da repartição, o que teria impossibilitado a juntada da documentação pertinente, o Fisco promoveu a devolução

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos referidos livros à Impugnante reabrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para aditamento da impugnação ou para pagamento ou parcelamento do crédito tributário com as reduções previstas na legislação em vigor (fls. 496/500).

Tendo em vista a intimação recebida em 06 de maio de 2009, a Impugnante comparece aos autos, às fls. 501/554, aditando sua impugnação, em síntese, aos seguintes argumentos:

- as exigências consubstanciadas no indigitado Auto de Infração, são manifestamente improcedentes e insubsistentes, nada sendo devido;

- não é devedora de qualquer quantia relativa ao ICMS, pois faz jus ao diferimento previsto no art. 7º do RICMS/02, inobstante os atos declaratórios de inidoneidade, pois tais atos foram publicados em momento posterior à compra, sendo que as mercadorias foram realmente entregues ao seu estabelecimento, legitimando as operações realizadas e respaldando o seu direito de diferimento;

- o ICMS incide, como o próprio nome diz, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços, envolvendo negócio jurídico mercantil e seu fato gerador encontra-se na Lei Complementar nº 87/96;

- o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à incidência do ICMS nas operações de transferência de mercadorias;

- o ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos possuidores a outros e aos consumidores;

- discorre sobre o princípio da não cumulatividade afirmando que este deve ser sempre e imperiosamente observado;

- o diferimento decorre do princípio da não cumulatividade e consiste na postergação do lançamento, bem como do recolhimento do ICMS, incidente na venda de mercadoria, *in casu*, de carvão vegetal, para uma operação posterior;

- os mandamentos contidos em disposições tributárias infraconstitucionais, legais ou regulamentares, têm que estar conformados às normas e princípios constitucionais, sobre os quais não podem prevalecer;

- ressalvados os casos de conluio ou fraude entre emitente e destinatário, ou de irregularidades que este último pudesse desde logo perceber na nota fiscal recebida, a proibição de utilização do crédito de ICMS fere o princípio da não cumulatividade;

- há que ser observado o princípio da boa fé, pois não podem ter eficácia contra terceiros de boa fé atos jurídicos, como os atinentes à emissão de documentos fiscais, em cuja consecução esses terceiros, por serem pessoas estranhas a tais atos, não têm como intervir;

- proibir a fruição de crédito de ICMS, na hipótese de nota fiscal inidônea, quando esta, em seu aspecto nada tinha de irregular, é responsabilizar terceiro por obrigação tributária acessória que não lhe cumpria;

- o crédito de ICMS escriturado e compensado pelo contribuinte adquirente de mercadoria, por força da sistemática da não cumulatividade desse imposto, é legítimo na medida em que corresponder a operações de entrada de mercadorias;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita jurisprudência e afirma estar sacramentado o entendimento de que, por força do art. 155 da Constituição Federal, mesmo sendo consideradas inidôneas as notas fiscais decorrentes dos negócios praticados pelas partes, o adquirente de boa fé, que comprove o recolhimento do tributo na cadeia anterior e a realização efetiva do negócio, tem direito ao aproveitamento do crédito de ICMS;

- a declaração de inidoneidade só produz efeitos após sua publicação;

- o fato de o comprador desconhecer a situação fiscal da emitente das notas declaradas inidôneas, porque maculadas por vício de origem em data posterior à aquisição de produtos, caracteriza-lhe a boa fé, garantindo o direito ao diferimento;

- o ato administrativo que declara a inidoneidade das notas fiscais deve, obrigatoriamente, ser divulgado, para que produza efeitos entre os terceiros envolvidos no negócio comercial, em razão do princípio da publicidade a ele inerente;

- em relação à Distribuidora de Carvão Brasa Ltda - ME, a nota fiscal é datada de 04 de dezembro de 2006 e o ato declaratório foi publicado em 26 de agosto de 2008;

- quanto ao fornecedor Cássio Aleano Alves Sarmiento, as notas fiscais foram emitidas no período compreendido de 18 de setembro de 2005 a 06 de abril de 2006, tendo sua inscrição estadual sido desativada em decorrência do ato declaratório publicado em 26 de julho de 2008;

- em relação à Elane de Cássia Santos, as notas fiscais foram emitidas no período compreendido de 19 de março a 06 de junho de 2006, tendo sua inscrição estadual sido desativada em decorrência do ato declaratório publicado em 04 de outubro de 2008;

- nos três casos existe documentação comprobatória da entrada efetiva das mercadorias no período, bem como do pagamento do ICMS destacado na nota fiscal, o que comprova a boa fé;

- assim, que as operações de entrada da mercadoria em seu estabelecimento não estavam desacobertadas de documento fiscal, sendo inegável o diferimento;

- cita acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, destacando que estes, na hipótese de não acolhimento das razões presentes na impugnação, já servirão como requisito para interposição de Recurso de Revisão;

- requer seja autorizada a prova pericial em sua escrituração fiscal e contábil;

- em respeito ao princípio da eventualidade, sustenta que não pode ser compelida ao pagamento do tributo, eis que é mera responsável tributária, devendo ser a cobrança direcionada aos contribuintes do imposto, *in casu*, os fornecedores de carvão;

- somente após esgotadas todas as vias de cobrança em face dos alienantes, contribuintes do ICMS, é que se poderá nortear a cobrança ao adquirente;

- o caso dos autos não é de movimentação de mercadoria, pois esta não foi encontrada em trânsito, sendo que, na hipótese, o carvão vegetal já nem mais foi encontrado pela Fiscalização, pois já transcorrido algum tempo da realização das operações;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as operações de entrada da mercadoria em seu estabelecimento não estavam desacobertadas, pois os documentos fiscais foram considerados falsos, mediante publicação de atos declaratórios posteriormente à realização das operações;
- a autoridade fazendária não se dignou em momento algum a providenciar junto aos alienantes, fornecedores de carvão vegetal, o pagamento do imposto abraçado pelo diferimento que se pretende encerrar;
- se, caso realmente se entenda pelo encerramento do diferimento do ICMS, a exigência do tributo deverá recair sobre o titular da obrigação fiscal - os vendedores;
- como se verifica da documentação acostada aos autos e restará demonstrado quando da realização da perícia, debitou-se do ICMS da forma exigida, ou seja, sem embutir o imposto diferido razão que levou o Fisco a cobrar a diferença entre o preço de compra com ICMS e o valor de venda constante nas notas fiscais;
- os contribuintes do ICMS, incidente na operação de venda de carvão vegetal, são os fornecedores, restando-lhe apenas uma responsabilidade subsidiária;
- o Auto de Infração incorre em erro ao exigir o ICMS com fulcro no art. 16 da Lei n.º 6.763/75, ou seja, qualificando-a como contribuinte direta do imposto, pois, em se tratando de diferimento, não está vinculada ao fato gerador da obrigação tributária objeto de exigências nestes autos;
- discorre sobre as multas aplicadas afirmando serem estas ilegítimas;
- afirma que a conduta perpetrada pelo agente fiscal pode caracterizar até mesmo, em tese e para argumentar, crime de excesso de exação, previsto no § 1º do art. 316 do Código Penal;
- a prevalecer à imposição das multas ora hostilizadas, haverá enriquecimento sem causa por parte do Estado de Minas Gerais;
- a penalidade, ainda que prevista em lei, deve estar em perfeita sintonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- as multas, isolada e de revalidação, aplicadas possuem, assim, nítido caráter confiscatório, pelo que não produz seus regulares efeitos;
- cita jurisprudência sobre o tema;
- como é notório, instando ressaltar que os fatos notórios independem de provas, hodiernamente, o percentual aplicado a título de penalidade é de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, não devendo, destarte, serem mantidos os percentuais de 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento);
- mantendo os percentuais de 40% e 50%, as multas perderiam o caráter punitivo e acabariam por traduzir apenas uma "espécie" de tributo;
- considerando-se a natureza jurídica distinta entre a penalidade e o tributo, mister a redução do percentual das multas para 20% (vinte por cento);
- absurda e ilegal a exigência dos juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, pois o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional estabelece que aos tributos, não pagos no vencimento, serão acrescidos juros de mora e que não dispendo a lei de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

modo diverso, serão estes fixados em 1% ao mês, sendo este percentual o limite para imposição do citado encargo;

- o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento acerca da imprestabilidade da utilização da SELIC como juros moratórios;

- inobstante a robustez da documentação ora apresentada, apta a demonstrar a efetiva realização da operação comercial com o consequente pagamento do imposto destacado na nota fiscal e ingresso da mercadoria em suas dependências, com vistas a evitar qualquer pendenga em relação à veracidade de suas assertivas, pugna pela prova pericial apresentando quesitos e protestando por quesitos complementares.

Ao final, requer seja julgada procedente sua impugnação, eis que legítimo o direito ao diferimento do ICMS decorrente da aquisição de mercadorias, e, na eventualidade, sustenta que a cobrança do aludido tributo não poderá recair sobre si.

O Fisco se manifesta às fls. 556/561, contrariamente ao alegado pela defesa, em síntese, aos seguintes argumentos:

- a documentação alegada pela defesa foi colocada à sua disposição quando da intimação ao Auto de Infração, tanto que parte dela já havia sido retirada pela empresa;

- não obstante, o restante da documentação, bem como todos os livros fiscais foram formalmente devolvidos à Autuada, em 30 de abril de 2009, oportunidade em que lhe foi reaberto o prazo de 30 dias para que complementasse a sua peça de defesa;

- a produção de prova pericial requerida pela Autuada deve ser indeferida, haja vista que o pedido mostra-se irrelevante e/ou dispensável;

- necessário se faz esclarecer que o trabalho fiscal foi elaborado a partir da conferência dos dados constantes das notas fiscais emitidas por fornecedores de carvão vegetal, quando se constatou que estas eram falsas ou ideologicamente falsas, assim declaradas por atos declaratórios;

- já é pacífico na doutrina, bem como no Conselho de Contribuintes que os atos declaratórios produzem efeitos "*ex tunc*", pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua origem;

- tais atos possuem natureza meramente declarativa;

- na situação em foco, não se discute a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas falsas, mas sim a sua utilização de forma ilícita;

- a movimentação de mercadoria com documento falso ou inidôneo é considerada desacobertada de documento fiscal (art. 149, inciso I do RICMS/02);

- a operação realizada sem documento fiscal hábil e regular enseja a cobrança do imposto e penalidades incidentes, tendo em vista que tal irregularidade é causa de encerramento do diferimento;

- a Impugnante, em que pese os argumentos insistentemente apresentados, em momento algum trouxe aos autos qualquer documentação que possa demonstrar sua boa fé diante das operações aqui tratadas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a documentação trazida confirma as exigências fiscais, inclusive quanto à legitimidade do pólo passivo da obrigação, pois tendo ficado amplamente demonstrado que a Impugnante recebeu e deu entrada a mercadoria considerada desacobertada, já que acompanhada de documento fiscal falso, responsabiliza-se solidariamente pela obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso VII da Lei n.º 6.763/75;

- a Autuada adquiriu as mercadorias acompanhadas de notas fiscais emitidas em nome de Cássio Aleano Alves Sarmiento e Elane de Cássia Santos, produtores rurais, cuja impressão se deu sem a devida autorização da Administração Fazendária, pelo que foram declaradas falsas. Também em nome de Distribuidora de Carvão Brasa Forte Ltda, contendo selo falso, nesse caso declarada ideologicamente falsa, situações em que fazem prova somente a favor do Fisco (art. 39 da Lei n.º 6.763/75);

- as multas por descumprimento de obrigação acessória, previstas no artigo 55, inciso XXXI e a de revalidação, no artigo 56, inciso II, bem como os juros moratórios, no artigo 226, todos, da Lei n.º 6763/75, foram corretamente aplicados;

- quanto aos argumentos, de não aplicação ou mesmo redução dessas multas e juros, que derivam de comandos normativos da lei estadual, essa análise proposta pela Autuada está vedada ao órgão julgador por força do art. 182 da Lei n.º 6.763/75.

Ao final, requer a procedência integral deste lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, no inciso II do art. 56 e no inciso XXXI do art. 55, em face da imputação fiscal de aquisição de carvão vegetal de produtores rurais, no período de setembro de 2005 a dezembro de 2006, acompanhada de notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas, por meio dos Atos Declaratórios n.ºs. 04.277.720.00140 de 26 de julho de 2008 (fl. 13), 04.277.720.00149 de 26 de agosto de 2008 (fl. 304) e 04.277.720.00156 de 04 de outubro de 2008 (fl. 309).

Notícia ainda o Auto de Infração que, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, as entradas foram consideradas desacobertadas, encerrando-se o diferimento em face do disposto no art. 12, inciso II da Parte Geral do RICMS/02.

Da Preliminar

Antes mesmo de se analisar o mérito das exigências é importante observar que, apesar de a Impugnante não alegar expressamente o cerceamento de defesa afirma, às fls. 475/476, que: “...seus livros de escrituração fiscal e contábil encontram-se de posse da própria Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, fato esse que impossibilitou a juntada da referida documentação no presente momento, ...”.

Em razão da afirmativa acima, a Câmara examinou o argumento como preliminar, mas, diante das provas dos autos não o acolheu.

Conforme comprovam os documentos acostados aos autos, os livros fiscais e a documentação examinada pelo Fisco que serviu de base para a autuação, foram devolvidos à Impugnante em 30 de abril de 2009 (fls. 496/497). Nesta oportunidade, foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para aditamento à impugnação, parcelamento ou pagamento integral do crédito.

Diante destes fatos, verifica-se que o lançamento obedeceu ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A reabertura do prazo de impugnação afastou qualquer resquício de cerceamento de defesa. Repita-se, pela importância, que foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para que a Impugnante complementasse a sua peça de defesa inicial ou promovesse o pagamento da forma que julgasse mais adequada.

Além da prova documental quanto a devolução dos documentos e livros fiscais, constata-se nos autos que, no dia 27 de maio do 2009, a Defendente protocolou nova peça impugnatória.

Desta forma, não restou configurada a nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Da Perícia

A Impugnante pleiteia também a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do processo inobstante a robustez da documentação por ela apresentada.

Registre-se que a própria Impugnante afirma restar demonstrada nos autos a efetiva realização da operação comercial realizada, com o conseqüente pagamento do imposto destacado na nota fiscal e ingresso da mercadoria em suas dependências.

Para a prova pericial formula os seguintes quesitos:

- “a) Poderia o Sr. Perito informar se as mercadorias correspondentes às notas fiscais em destaque deram entrada efetivamente no estoque da Impugnante?
- b) Poderia o Sr. Perito informar se os Atos Declaratórios produzidos em face dos fornecedores da impugnante foram publicados em período posterior à venda das mercadorias, constantes das notas fiscais declaradas falsas ou inidôneas?
- c) Poderia o Sr. Perito confirmar se o fato dos documentos acostados pela impugnante, no intuito de demonstrar que no período presente no Auto de Infração foram vendidas as mercadorias compradas dos fornecedores, levaria a conclusão de que existiam nas dependências da impugnante mercadorias em estoque?

d) Poderia o Sr. Perito informar se, apurada a análise dos documentos, ficou comprovado que as operações lastreadas nos documentos declarados falsos/inidôneos realmente se realizaram; e que foram regularmente contabilizadas, cumprindo a impugnante os procedimentos fiscais sob sua responsabilidade. E, ainda, que os valores do ICMS destacados nas notas fiscais foram efetivamente pagos pela executada aos vendedores?

e) Poderia o Sr. Perito informar se a Impugnante enfim escriturou os valores nos prazos e condições estabelecidos pela legislação vigente, realizando operação com empresa que, na época, não havia sido declarada inidônea, tendo demonstrado concludentemente que o negócio constante das notas objeto do Auto de Infração foi efetivamente realizado e que as mercadorias ali relacionadas foram entregues, contabilizadas e escrituradas?

f) Poderia o Sr. Perito informar qual seria o valor do suposto débito, caso este exista, levando-se em consideração para o cálculo solicitado, os pagamentos efetuados pela embargante, juros de 1 % ao mês e multa na porcentagem de 20%?”

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida abordando a questão anteriormente:

"SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO” (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG)

Ademais, pode-se presumir, que o pedido na autuação impugnada tem como finalidade, a extensão de prazo para beneficiar a Impugnante como já visto em provimento anterior: “*Convencendo-se o magistrado, da desnecessidade da prova pericial requerida, para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve indeferir a sua realização, principalmente quando a finalidade da pretensão é meramente protelatória (Processo Número: 2.0000.00.425505-4/000(1)Relator: Antônio Sérvulo, TJMG)*”. Neste sentido encontram-se as disposições contidas no art. 142, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008:

“Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

.....
§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

.....
II - será indeferido quando o procedimento for:

- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
- b) de realização impraticável;
- c) considerado meramente protelatório.

.....”

Não bastassem todos estes fundamentos tem-se no caso em tela que os quesitos apresentados pela Impugnante poderiam ter sido por ela própria respondidos.

Quanto aos quesitos apresentados cumpre ressaltar:

Quesito “a”: A efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas falsas, não está em discussão nesses autos. Note-se que o Fisco ao imputar à Impugnante a entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil está a confirmar que tais mercadorias entraram no estabelecimento da Defendente.

Quesito “b”: A documentação acostada já demonstra que os atos declaratórios foram publicados posteriormente às entradas das mercadorias no estabelecimento da Defendente, mais precisamente:

- o Ato Declaratório n.º 04.277.720.00140 é de 26 de julho de 2008 (fl. 13);
- o Ato Declaratório n.º 04.277.720.00149 é de 26 de agosto de 2008 (fl. 304);
- O Ato Declaratório n.º 04.277.720.00156 é de 04 de outubro de 2008 (fl. 309).

Quesito “c”: É irrelevante para a lide o fato das mercadorias ainda se encontrarem ou não em estoque. Ademais, não é possível, dado que as mercadorias não são perfeitamente identificáveis, comprovar que foram vendidas as mercadorias compradas dos fornecedores.

Quesitos “d” e “e”: Também para este quesito é importante afirmar que a efetividade das operações não é discutida nestes autos. Assim, não é necessária para o deslinde da questão a comprovação de que as operações lastreadas nos documentos declarados falsos/inidôneos realmente se realizaram. Quanto à questão da contabilização das operações, pode-se verificar que a própria Impugnante pode demonstrar seus procedimentos fiscais, sendo dispensável a realização de prova pericial. Ressalte-se ainda quanto ao pagamento aos fornecedores dos valores destacados nas notas fiscais, que a Impugnante não trouxe aos autos qualquer documento que os comprove.

Quesito “f”: O cálculo pretendido mostra-se inócuo, à medida que as penalidades, bem como os juros moratórios foram aplicadas estritamente dentro da legalidade, conforme determina a Lei n.º 6.763/75. Ademais, a questão seria de liquidação do crédito tributário sendo desnecessária prova pericial para promover tal apuração.

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Portanto, o pedido requerido não se revela pertinente para o desate da demanda, eis que a prova pericial é supérflua por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes, sem causar nenhum tipo de prejuízo a Impugnante.

Do Mérito

Como já destacado, o trabalho fiscal foi elaborado a partir da verificação das notas fiscais emitidas por fornecedores de carvão vegetal, no período entre 18 de setembro de 2005 e 04 de dezembro de 2006, as quais deram entrada no estabelecimento da Impugnante no período de 23 de setembro de 2005 a 04 de dezembro de 2006.

Nesta verificação, o Fisco constatou que os fornecedores usaram notas fiscais falsas (fls. 13 e 309), por não terem sido previamente autorizadas pela repartição fazendária, ou ideologicamente falsas, por conterem selo falso (fl. 304), assim declaradas pelos Atos Declaratórios n.ºs. 04.277.720.00140, de 26 de julho de 2008 (fl. 13); 04.277.720.00149, de 26 de agosto de 2008 (fl. 304) e 04.277.720.00156, de 04 de outubro de 2008 (fl. 304).

Nos autos está comprovado que a ora Impugnante adquiriu o carvão vegetal acompanhado por notas fiscais emitidas por Cássio Aleano Alves Sarmiento e Elane de Cássia Santos, produtores rurais, cuja impressão ocorreu sem a autorização da Administração Fazendária, motivo pelo qual foram declaradas falsas.

Também ocorreram aquisições da Distribuidora de Carvão Brasa Forte Ltda, com selo falso. Neste caso, as notas fiscais foram declaradas ideologicamente falsas.

Nos termos da legislação estadual em vigor a comprovação de situações tais como as acima narradas, faz prova somente a favor do Fisco, conforme se depreende do § 4º, inciso I, alínea “a” e inciso II, subalínea “a.4” do art. 39 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 39 -

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados.

II - ideologicamente falso:

a)

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;
.....”

Provada a materialidade das infrações, o Fisco verificou que as notas fiscais não eram hábeis ao acobertamento do carvão vegetal, conforme dispõe o art. 149 do RICMS/02:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

.....”

Nessa situação, nos termos do art. 12, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02 encerra-se o diferimento e esgota-se o prazo para pagamento do imposto, consoante o art. 89 do RICMS/02:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

.....

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

.....

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

.....”

Considerando que a Impugnante adquiriu a mercadoria com documentação fiscal falsa ou ideologicamente falsa, esta é solidariamente responsável pela obrigação tributária, isto é, pelo débito do ICMS e acréscimos legais, conforme prevê expressamente o art. 21, inciso VII da Lei n.º 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....
VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

.....”

A responsabilidade da Defendente decorre ainda do art. 121, parágrafo único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional.

Na qualidade de lei complementar de normas gerais, o Código Tributário Nacional autoriza o legislador ordinário a estabelecer a responsabilidade solidária prevista no art. 21, inciso VII, da Lei n.º 6.763/75 às pessoas que não praticaram o fato gerador.

Tendo em vista que os fatos enquadram-se nos termos da legislação, é correto o procedimento do Fisco ao considerar as entradas de carvão vegetal desacobertadas de documentação fiscal hábil, para encerrar o diferimento e, por consequência, exigir o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei n.º 6.763/75.

Efetivamente o ato declaratório apenas torna público um vício preexistente nos documentos fiscais e, no caso em tela, foi publicado após a emissão das notas fiscais questionadas. No entanto, vale ressaltar que o Auto de Infração somente foi recebido pela Impugnante após a publicação dos atos declaratórios.

O ato declaratório de inidoneidade/falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução n.º 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida Resolução.

São pacíficos na doutrina os seus efeitos “*ex tunc*”, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão.

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

O entendimento acima esposado acerca dos efeitos dos atos declaratórios de inidoneidade está inclusive presente em inúmeros julgados desta Casa.

A jurisprudência e a doutrina citadas pela Defendente versam sobre outras situações, que tratam de estorno de crédito de notas fiscais inidôneas com a devida comprovação da operação e no caso de prova de boa fé, que não se aplicam ao caso em análise.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste diapasão, a escrituração das notas fiscais, os registros contábeis e a entrada física do carvão, apesar de configurarem prova de boa fé do contribuinte, não podem ser tomadas no caso dos autos da mesma forma como nos casos de aproveitamento indevido de crédito.

Lembre-se que no caso específico dos autos a lei atribui à Impugnante a responsabilidade solidária pelo pagamento do ICMS, pois a mercadoria foi acompanhada por documentos fiscais comprovadamente falsos ou ideologicamente falsos.

Assim, corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei n.º 6.763/75.

Contudo, a penalidade isolada exigida nos presentes autos não se encontra em consonância com a imputação fiscal de entrada desacobertada.

Note-se que é justamente a imputação de entrada desacobertada que justifica as exigências do ICMS e da multa de revalidação, uma vez que o imposto só pode ser exigido aqui em face do encerramento do diferimento.

Ademais, no caso em foco foram emitidas pela Impugnante notas fiscais de entrada. Estas também foram desconstituídas pelo Fisco para ensejar a cobrança do imposto.

Veja-se a multa exigida nos presentes autos:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

.....”

De início, é importante citar que esta penalidade apenas entrou em vigor a partir de 30 de dezembro de 2005, tendo o inciso XXXI sido acrescido ao art. 55 da Lei n.º 6.763/75 pelo art. 2º da Lei n.º 15.956/05 e a vigência estabelecida pelo art. 20 da mesma Lei n.º 15.956/05.

Assim, já com relação a um período da autuação, não se haveria de falar nesta penalidade.

Melhor sorte não assiste à tentativa de exigência desta penalidade ao restando do período. Isto porque a imputação fiscal é de entrada desacobertada. Há, na própria Lei n.º 6.763/75, uma penalidade específica para a irregularidade de entrada desacobertada. A penalidade específica a esta infração está disciplinada no inciso II do mesmo art. 55 da Lei n.º 6.763/75. Havendo uma penalidade específica não há que se aplicar outra.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se ainda que, se a Impugnante emitiu notas fiscais de entrada e estas não foram declaradas falsas ou inidôneas, não há que se falar na utilização de documentos falsos ou inidôneos.

Portanto, deve ser excluída a penalidade isolada exigida com base no inciso XXXI do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na taxa “SELIC”, cabe ressaltar que a medida também encontra-se dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito.

Com efeito, prevê o artigo 127 da Lei n.º 6.763/75, que os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no artigo 226, da mesma Lei, que estabelece:

“Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no artigo 5º, § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

A atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como, a cobrança de juros de mora já eram previstos pela Resolução n.º 2.554, de 17 de agosto de 1994, quando foi editada a Resolução n.º 2.816, de 23 de setembro de 1996, introduzindo a taxa “SELIC” como parâmetro para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre pagamentos de créditos tributários em atraso.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução n.º 2.880, de 13 de outubro de 1997, que revogou expressamente a Resolução n.º 2.554/94. O artigo 1º daquela norma é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998 seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A precitada Resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei n.º 6.763/75, já aludidos.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Desta forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções* leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros”. (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Deixa-se de tecer comentários acerca das alegações de inconstitucionalidade e impropriedade de textos regulamentares, por exceder as competências do Órgão julgador, a teor do artigo 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

“Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.”

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição do cerceamento do direito de defesa. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Ainda em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento solicitado pelo patrono da Impugnante nesta sessão. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter as exigências fiscais relativas ao ICMS e a Multa de Revalidação, excluindo-se as relativas à Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei n.º 6.763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Relator) e Edécio José Cançado Ferreira (Revisor),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que o julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Thiago Eustáquio Carneiro Machado e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Caçado Ferreira (Revisor) e Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora / Designada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.309/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160285-28
Impugnação: 40.010124641-39
Impugnante: Usival - Usina Siderúrgica Valadares Ltda
IE: 277052759.00-47
Proc. S. Passivo: Luiz Cláudio Pereira de Macedo/Outro(s)
Origem: DF - Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro Danilo Vilela Prado, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Fazenda Pública exige o recolhimento do ICMS e multas sobre o recebimento de carvão vegetal de produtores rurais, no período de setembro de 2005 a dezembro de 2006, com notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas, por meio dos Atos Declaratórios nº. 04.277.720.00140, de 26.07.2008 (fls. 13), 04.277.720.00149, de 26.08.2008 (fls. 304) e 04.277.720.00156, de 04.10.2008 (fls. 309), que resultou no encerramento do diferimento da mercadoria, nos termos do art. 12, inciso II c/c os arts. 133, inciso I e 149, inciso I, todos da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº. 6763/75.

O voto vencido diz respeito à aplicação do artigo 55 inciso XXXI da Lei nº. 6763/75 ao caso em análise.

Pelo voto de qualidade, a 1ª Câmara, entendeu que, desclassificadas as notas fiscais, o Fisco não poderia apenar o sujeito passivo nos termos do artigo 55 inciso XXXI da Lei nº. 6763/75, pois a hipótese de “mercadoria desacobertada de documento fiscal” é incompatível com o uso de documento fiscal falso ou ideologicamente falso.

O entendimento que prevaleceu no julgamento foi que o adquirente do carvão vegetal não usou as notas fiscais falsas, as quais foram emitidas e usadas no transporte pelos remetentes do produto. Por consequência, o Fisco capitulou equivocadamente a multa.

Assim prescreve o artigo 55 inciso XXXI da Lei nº. 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago; (G.N.)

(...)

A análise da aplicabilidade ou não do artigo acima, passa, necessariamente pela imputação feita pelo Fisco na peça fiscal, pois no Auto de Infração está clara a descaracterização do diferimento, encerrado em virtude da comprovação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias com notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas, nos termos dos atos declaratórios.

Infere-se, portanto, que o assunto tem relação estreita com as normas do diferimento e procedimentos normativos para a aplicação dessa técnica de tributação, que favorece o contribuinte adquirente. Logo, o caso comporta a análise dentro das regras de encerramento do diferimento, nos termos dos artigos 149 e 12, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso; (G.N.)

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Na impugnação, o sujeito passivo reconhece que adquiriu o carvão vegetal dos produtores rurais, tanto que emitiu as respectivas notas fiscais de entrada da mercadoria, vinculando expressamente produto e documento fiscal de origem. Efetou, também, os registros contábeis e a entrada física do carvão com base nas aquisições.

Ora, na situação em foco, houve compartilhamento do uso das notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas entre os emitentes e o sujeito passivo.

Nos autos é certo que, no primeiro momento, o trânsito do carvão vegetal foi acobertado pelas notas fiscais de responsabilidade dos emitentes. Porém, na sequência, é inequívoco que tais documentos foram utilizados pelo sujeito passivo para consumir as operações de aquisição. Portanto, há duas fases distintas: a da emissão e a do transporte pelos emitentes; e a do registro das operações pelo sujeito passivo, pois as mesmas notas fiscais foram usadas, embora para finalidades diversas.

O diferimento é técnica de tributação decorrente do poder discricionário da Fazenda Pública Estadual. Por isso, o controle sobre o uso dos documentos fiscais nessas operações é rigoroso. O objetivo é evitar fraudes, porquanto a postergação do pagamento imposto para a etapa seguinte poderá ser suprimida com fraudes na aquisição. Daí o rigor na repressão ao uso de documentos declarados falsos ou ideologicamente falsos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em face do objetivo do diferimento, os artigos 149 e 12, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02 contêm disposições que se complementam. O artigo 149 prevê a desclassificação do documento fiscal, que resulta no desacobertamento da mercadoria; e o artigo 12, inciso II, como corolário, prevê o encerramento do diferimento. A conjugação dos dois dispositivos, em interpretação sistemática, autoriza ao Fisco exigir a Multa Isolada prevista no artigo 55 inciso XXXI da Lei nº. 6763/75.

Há que se relevar, ainda, que a infração tributária é objetiva e independe de culpa ou dolo do sujeito passivo, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN). Logo, não basta a alegação de boa fé do sujeito passivo, a qual não está provada nos os registros contábeis e na entrada física do carvão. Para afastar a punição, seria necessário provar os pagamentos das operações e do imposto nas remessas, que legitimariam o crédito do ICMS e as operações.

Por fim, por meio da interpretação literal, é possível concluir que a tipologia infracional prevista no artigo 55 inciso XXXI da Lei nº. 6763/75 é perfeitamente aplicável ao caso em análise, pelos seguintes motivos:

a) o núcleo da tipologia infracional do artigo 55 inciso XXXI da Lei nº. 6763/75 é “emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso”. No caso, há definição clara da ilicitude tributária, pois contrária à legislação que rege o tributo. E não dá margens para dupla interpretação ou aplicação extensiva a situações que não sejam de emissão ou utilização de documento fiscal na hipótese prevista;

b) a tipologia “emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso” tem semelhanças com o “tipo penal de descrição especificada”, isto é, contém exigências ou especificações feitas pelo legislador. No caso em análise, os fatos estão contidos na previsão legal que pune o ilícito. Cabe ao intérprete, portanto, enquadrar os fatos às normas legais punitivas. Como houve a publicação dos atos declaratórios de falsidade, fica perfeitamente enquadrada a situação enfocada à tipologia infracional;

c) como o próprio sujeito passivo reconhece que usou as notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas para emitir a nota fiscal de entrada, registrar, contabilizar e promover a entrada do produto está provado que ele utilizou os documentos, nos termos previstos no artigo 55 inciso XXXI da Lei nº. 6763/75.

Considerando que nos autos os fatos são incontroversos e está comprovada documentalmente a irregularidade, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009.

Danilo Vilela Prado
Conselheiro